

**SUMÁRIO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 04/2025 .....01**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 04/2025, de 11 de junho de 2025.**

**" Dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima, a soltura de fogos de artifício de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, estabelecendo procedimentos para denúncias e aplicação de sanções, com o objetivo de garantir a saúde, segurança e o bem-estar das pessoas, e dá outras providências".**

**O Senhor Emanuel Izaque Oliveira Cirino, Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e,**

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Estadual nº 11.805, de 10 de agosto de 2022, que dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a proibição de comercialização de fogos de artifício de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual Nº 38141 DE 06/03/2023, que regulamentou a Lei Estadual nº 11.805, de 10 de agosto de 2022;

**CONSIDERANDO** que a legislação municipal é omissa em relação ao tema;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Município de Luís Domingues, no que couber, e em obediência a Lei Estadual nº 11.805, de 10 de agosto de 2022, seguirá a regulamentação estatuída no Decreto Estadual nº. 38.141, de 6 de março de 2023.

**Art. 2º** A proibição da queima, da soltura, do manuseio, da utilização e da comercialização de fogos de artifícios de estampido, assim como de quaisquer

artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100 (cem) metros de sua deflagração, no Estado do Maranhão, é aplicável:

- I - Em todo o perímetro urbano;
- II - Nas comunidades rurais;
- III - Em recintos, sejam esses fechados ou abertos;
- IV - Em áreas públicas;
- V - Em locais privados.

§ 1º Dentre os fogos de artifício ou explosivos com estampidos que ultrapassem os 100 decibéis à distância 100 (cem) metros de suas deflagrações abrangidos pela proibição disposta na Lei Estadual nº 11.805, de 10 de agosto de 2022, regulamentada através deste Decreto, estão:

- I - Morteiros;
- II - Bombas;
- III - Fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- IV - Foguetes com ou sem flecha de apito;
- V - Qualquer artefato pirotécnico festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100 (cem) metros de sua deflagração.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no § 1º deste artigo os fogos de vista e demais fogos de baixo estampido, cuja queima, em observância à Lei Estadual nº 11.805, de 10 de agosto de 2022 não será permitida nas seguintes localidades:

- I - Às portas, janelas e terraços de edifícios;
- II - Nas áreas de proteção ambiental;
- III - Nas proximidades de jardins, matas e ginásios esportivos;
- IV - Nas areias das praias;
- V - Nas coberturas e/ou terraços de edificações;
- VI - Em locais fechados, com exceção dos artefatos classificados como frios ou indolor, mediante comprovação de viabilidade técnica a ser conferida pelo órgão competente;
- VII - sobre áreas de cobertura vegetal, oferecendo risco de propagação de incêndio;
- VIII - em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de:
  - a) Hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial, e casa de saúde;

- b) Templos religiosos;
- c) Creches, escolas de educação infantil, de ensino fundamental, médio, curso profissionalizante ou instituição de ensino superior;
- d) Asilos;
- e) Postos de combustível, comércio de gases e produtos químicos inflamáveis e seus respectivos depósitos;
- f) Fabricas de fogos de artifício ou de explosivos, comércio de fogos de artifício;
- g) Redes de alta tensão;
- h) Estações de metrô, de trem, rodoviárias e terminais de transporte público;
- i) Cinemas, teatros, casas de espetáculos;
- j) Restaurantes, lanchonetes, bares e similares;
- k) Repartição de órgãos públicos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Maranhão que fizerem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos abaixo de 100 (cem) decibéis deverão, obrigatoriamente, manter afixado, em local visível, as informações do presente decreto destacando a proibição da Lei Estadual nº 11.805, de 10 de agosto de 2022.

§ 1º A venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos abaixo de 100 (cem) decibéis no território do Município de Luis Domingues fica condicionada a autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

§ 2º As pessoas físicas, jurídicas, associações, clubes, torcidas organizadas e entidades deverão requisitar Termo de Responsabilidade para Queima de Fogos junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, assumindo a responsabilidade pela queima de fogos de artifício e artefatos em jogos e festividades.

§ 3º As características físicas do estabelecimento comercial bem como as prescrições de segurança deverão atender aos parâmetros de norma específica de comercialização de fogos de artifício do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º Serão obedecidos, ainda, os termos da Lei Estadual 11.390, de 21 de dezembro de 2020, que institui o Regulamento Contra Incêndios e Emergências do Estado do Maranhão, e os parâmetros das normas técnicas específicas do CBMMA sobre o tema.

**Art. 4º** Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em colaboração com a Guarda Municipal, responsável

pela fiscalização do cumprimento deste Decreto, competindo-lhe a autuação, a imposição de penalidades e medidas administrativas cabíveis.

§ 1º A denúncia poderá ser feita no canal de atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no telefone (98) 984800364 e no da Polícia Militar (98) 983248214, acompanhada das seguintes informações:

- I - Identificação do denunciante, garantido ao mesmo o sigilo da sua identidade;
- II - Identificação do local da ocorrência (soltura dos fogos);
- III - Identificação do possível infrator, se não for possível identificar nome do infrator, as características do mesmo que possibilitem a sua identificação;
- IV - Quando possível, imagens e vídeos para comprovar a materialidade.

§ 2º Em caso de denúncia falsa, o denunciante poderá ser responsabilizado criminalmente.

§ 3º Os órgãos de fiscalização poderão, caso necessário, convocar o denunciante para prestar maiores esclarecimentos.

**Art. 5º** Constatada a prática da infração, será lavrado auto de infração, contendo a indicação:

- I - Da qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - Do horário, data e endereço da infração;
- III - Do relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- IV - Do dispositivo legal infringido e a cominação prevista;
- V - A intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência;
- VI - A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
- VII - O nome, função, matrícula e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Na hipótese de recusa ou impossibilidade de assinatura, tal circunstância deverá ser mencionada no auto de infração.

§ 2º Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

§ 3º Nas infrações cometidas por menor de idade ou incapaz, assim considerado pela lei civil, responderão, solidariamente, pelo dano e multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O dano e a multa serão cobrados do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel acaso comprovado que esse concorreu para a prática da infração.

§ 5º Na hipótese de não identificação do infrator a denúncia deverá ser arquivada, podendo ser retomado o processo a qualquer tempo, surgidas novas provas, observado o prazo de cinco anos disposto na Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 6º Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal, previamente à apresentação da defesa, cientificando-se o autuado da correção, por escrito, e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 7º Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

**Art. 6º** Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto no momento da ocorrência, ou, subsidiariamente, se realizado a posteriori, utilizando-se dos seguintes meios:

- I - Por via postal, com aviso de recebimento;
- II - Por meio eletrônico ou outro meio idôneo, que assegure a certeza da ciência do interessado;
- III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município de Luís Domingues, quando ineficazes quaisquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 1º Quando o comunicado se der na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

§ 2º Na hipótese de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, suprimindo o comparecimento do administrado sua falta ou irregularidade.

**Art. 7º** O não cumprimento das determinações expressas neste Decreto acarretará ao responsável a aplicação de multa que poderá variar de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais) a R\$ 21.504,00 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais), conforme a quantidade de fogos utilizados, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º O valor será dobrado na hipótese de reincidência, observado o teto máximo estabelecido no caput,

entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os valores recolhidos a título de multa serão depositados na conta de tributos e destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º A pena de multa poderá ser cumulada com as demais sanções.

**Art. 8º** O processo administrativo para apuração da infração deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da autuação, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;

II - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer impugnação, em caso de não concordância com o valor ou o pagamento da multa, contados da data da ciência da autuação, e dirigido ao fiscal autuante;

III - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer recurso, em caso de não concordância com a decisão denegatória da impugnação, contados da data da ciência da decisão, e dirigido ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão;

IV - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da decisão do processo, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;

§ 1º O não pagamento da multa ou apresentação de defesa ou recurso dentro dos prazos assinalados no caput importará a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º Os prazos descritos no caput serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 9º** A defesa ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A indicação do documento fiscal impugnado;
- III - A qualificação do interessado/administrado;
- IV - As razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;
- V - As provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A revelia será caracterizada quando certificada a ausência ou intempestividade da defesa, importando em prevalência da presunção de legitimidade da autuação e julgamento do auto de infração.

**Art. 10º** No momento da autuação, identificado material

do tipo proibido previsto no art. 1º do presente, o fiscal poderá efetuar a apreensão dos mesmos e aqueles eventualmente apreendidos não serão guardados nem armazenados, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

**Art. 11º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM), revogando-se as disposições em contrário

**Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nele contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir, publicar e correr.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO**, em 11 de junho de 2025.

**Emanuel Izaque Oliveira Cirino**  
Prefeito de Luís Domingues

